



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Prorrogação desoneração de Pis/Cofins e CIDE combustíveis

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da Medida Provisória de iniciativa do Poder Executivo, que prorroga a redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre combustíveis contida na Lei Complementar (LC) nº 192/2022.

ANÁLISE

2. O texto da Medida Provisória em análise é reproduzido abaixo:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV docaputdo art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata ocaputabrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata ocaput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata ocaputà Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata ocaput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilnilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o caput e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

3. O texto em análise propõe prorrogar a redução a zero, até 30 de junho 2023, das alíquotas dos seguintes tributos federais: PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação incidentes sobre as operações que envolvam GNV e querosene de aviação.
4. Para a gasolina, as alíquotas da CIDE também estão sendo reduzidas para zero até 30 de junho 2023.
5. No caso das gasolinas, exceto de aviação, reduz para R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico para a Cofins.
6. No caso do álcool, inclusive para fins carburantes, reduz para R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep e para R\$16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico para a Cofins.
7. Para os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, propõe-se a elevação da alíquota do imposto de exportação para 9,20%.
8. No caso da incidência de tributos federais sobre a gasolina “C”, as normas atuais determinam que ela é composta de 73% de gasolina “A” e 27% de etanol. Em decorrência disso, a incidência de tributos federais sobre a gasolina “C” é composta da incidência sobre a parcela da gasolina “A” (73% x R\$ 0,47) somada a incidência sobre a parcela de etanol (27% x R\$ 0,02).
9. Verifica-se, então, que após alterações propostas a gasolina “C” possuirá, a partir de 1/3/2023, uma incidência tributária federal de R\$ 0,3485 por litro.

METODOLOGIA

10. O cálculo das estimativas foi efetuado com base nos volumes de comercialização de combustíveis divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), atualizados para o ano de 2023. A consulta aos dados foi realizada em 21 de dezembro de 2022 no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

11. A atualização da estimativa de impacto na arrecadação descrita para esses anos utiliza o método dos indicadores, que consiste em aplicar, o índice referente ao efeito quantidade sobre a estimativa do ano base.

12. Este índice é formado a partir da grade de parâmetros macroeconômicos produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e reflete a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

13. A medida proposta provocará impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de redução de receitas, da ordem de **R\$ 6.613 milhões** para o ano de 2023 para as isenções e reduções de alíquotas propostas para os combustíveis e provocará também um acréscimo de receitas, da ordem de **R\$ 6.649, milhões** para o ano de 2023, devido ao aumento do imposto de Exportação sobre petróleo.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, propõe-se considerar atendido o disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2023.

À consideração superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/03/2023 10:47:08 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:47:08 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:45:29 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:35:11 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 03/03/2023 10:35:11 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.0323.10471.125D

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7315A6A333074F103FDE418533B1B0C2B95A54AD826D7EC979789BCB0145D825**